



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

11227 - Resumo Expandido - Trabalho - 4ª Reunião Científica da ANPEd Norte (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA: avanços e entraves

Emmanuel Ribeiro Cunha - UEPA - Universidade do Estado do Pará

O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA: avanços e entraves

INTRODUÇÃO

Tendo por fundamento que o direito à educação é um direito social abrigado no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e com apoio nas afirmações de Bobbio (1992) de que as cartas constitucionais além de garantirem os direitos fundamentais, devem proteger esses direitos como necessários à vida humana, a investigação realizada se propôs a desvelar pontos importantes sobre a garantia que nossas cartas constitucionais contém em relação ao direito à educação.

Partimos do estudo dos textos constitucionais republicanos com a intenção de encontrar respostas para o seguinte problema: **de que forma o direito à educação tem evoluído (ou não) nos textos das Constituições brasileiras do período republicano?**

O estudo teve como objetivos: a) buscar identificar pontos positivos e pontos negativos nas questões da educação tratadas no bojo dos textos constitucionais, e b) apontar quais as discussões que tem sido efetivadas no sentido de permitir a apropriação de mecanismos necessários para viabilizar esse direito.

A ideia principal foi procurar identificar no texto das constituições brasileiras do período republicano como o direito à educação evoluiu (ou não), para mostrar até que ponto tem sido garantido esse direito para toda a sociedade brasileira, em especial para as crianças, jovens e adolescentes na preocupação com uma formação indispensável para o desenvolvimento nacional.

A investigação buscou também ancorar-se em publicações sobre a questão do direito

à educação, no sentido de avançar em uma análise mais significativa com relação ao que está (foi) previsto nas cartas constitucionais do Brasil República, em relação a esse direito.

MÉTODO

Para a viabilização da pesquisa, partimos da premissa que já existe uma literatura que permite visualizar o que dispõem as cartas constitucionais sobre o tema em questão, no entanto, para garantir uma efetiva fundamentação teórica, este texto teve, também, o objetivo de situar a produção mais recente sobre o objeto de estudo, tendo em vista que a maioria das publicações data do final do século XX.

Assim, realizamos uma pesquisa bibliográfica, sustentada por uma abordagem qualitativa, com ênfase, inicialmente, nos textos primários das seis (6) Constituições do Brasil República, tendo como aporte o método comparativo.

Para trazer a análise de autores que efetivaram estudos mais recentes sobre o objeto de estudo, optamos pela metodologia simplificada do Estado do Conhecimento na perspectiva dos estudos de Ferreira (2002), com uma busca no Google Scholar para identificar as produções que discutem sobre os possíveis avanços e retrocessos da educação, na perspectiva de um direito fundamental, especificamente nos anos de 2019/2020.

Analisamos 56 (dezesesseis) trabalhos científicos a partir de seus Resumos tendo sido afastados os textos cujo conteúdo discutia outros documentos pertinentes à educação, mas não tinham relação com o propósito do estudo por nós promovido.

Centramos, finalmente, a pesquisa em 10 (dez) trabalhos, entre artigos e monografias de conclusão de curso de graduação em Direito. Escolhemos 5 (cinco) artigos que discutem o direito à educação definido na Constituição de 1988, os quais foram analisados na sua íntegra.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

Partindo da afirmação de Ramos (2020) de que o conteúdo dos direitos sociais “é essencialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade” (p. 67), procuramos identificar a partir da leitura exaustiva, da interpretação e da análise dos textos, o que efetivamente pode ser considerado como garantia ao direito à educação no contexto nacional.

Com apoio nas ideias de Lenza (2018) de que os textos constitucionais ao dizerem o direito, apontam, também, os instrumentos para a garantia desse direito, revelamos o que conseguimos inferir sobre a educação como um direito fundamental na sociedade brasileira.

As Constituições pré-1988

Com quatro artigos dedicados à educação, o texto da Constituição de 1891, a

primeira do Brasil República, sinaliza que o constituinte esqueceu dos deveres do Estado brasileiro para com a educação. A leitura da Carta Constitucional permite perceber que a questão do direito à educação é ressaltada de maneira bem frágil pelo competência atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre o ensino superior, bem como pela incumbência dada também ao Congresso, a criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados, e pelo provimento da instrução secundária no Distrito Federal.

Nada no texto é manifestado a respeito do dever do Estado. Nada produziu de mais amplo no que se refere ao direito à educação, não fixando princípios, nem estabelecendo mecanismos oficiais para a consecução desse direito à população daquela época, nem reservou nenhuma linha à educação escolar primária.

A Constituição de 1934, trouxe avanços significativos com relação ao texto constitucional anterior. Ampliou o texto constitucional com um Capítulo dedicado à Educação e à Cultura. O texto inova estabelecendo que “a educação é um direito de todos...”. É o primeiro avanço que detectamos na perspectiva de assegurar a educação como um direito fundamental, de todos.

O artigo 150 traz uma série de avanços no campo da Educação, com a competência dada à União para fixar o plano nacional de educação, em todos os graus e ramos especializados e para exercer a sua ação supletiva; estabelece que o plano nacional de educação deverá conter o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; a tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; a liberdade de ensino em todos os graus e ramos e, a obrigatoriedade da ministração do ensino, nos estabelecimentos particulares, no idioma pátrio.

Foram estabelecidas as competências para o Conselho Nacional de Educação, bem como definido que o Ensino Religioso seria de frequência facultativa e constituiria matéria dos horários nas escolas públicas.

Preocupou-se com o custo da educação e com a ênfase no estabelecimento de percentuais para aplicação no desenvolvimento dos sistemas educativos.

A Constituição de 1937, conhecida como “constituição polaca”, trouxe enorme retrocesso na medida que vinculou a educação a valores cívicos e econômicos da época, sem manifestar uma preocupação com o ensino público.

Centralizou a competência material e legislativa para a União no que se refere às diretrizes e bases da educação nacional, não dando oportunidade aos sistemas de ensino dos estados. Manteve o ensino primário como obrigatório e gratuito, mas instituiu uma “contribuição módica e mensal para a caixa escolar”. Houve, assim, uma omissão do dever do Estado.

O texto constitucional de 1946 resgatou os princípios que se encontravam no texto de 1934, principalmente a competência atribuída à União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como previu a criação de sistemas nacional e estadual. Reforçou a educação como um direito de todos, e manteve o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e o percentual de recursos para aplicação na educação por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto constitucional de 1946, reestabelecendo avanços contidos no de 1934, institui novas luzes no sentido de conceber a educação como um direito de todos, ampliando em grande monta esses direitos.

O texto de 1967, fortaleceu o ensino privado com a paulatina substituição do ensino oficial mediante concessão de bolsas de estudos para os estabelecimentos privados.

A Constituição Cidadã de 1988

No dizer de Martins (2021, p. 321), “a Constituição de 1988 dá um tratamento especial e mais detalhado à educação, considerando-a um direito social”.

Como o texto já sofreu inúmeras alterações no que concerne, especialmente, ao tema aqui tratado, optamos pela leitura e interpretação dos dispositivos na forma original de aprovação, deixando de lado as Emendas Constitucionais que se seguiram ao texto.

O texto constitucional assegura em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Prescreve a educação como um direito de todos, atribui ao Estado e à família o dever para com esta educação, e define os seus objetivos.

O art. 206 estabelece os princípios sobre os quais o ensino deverá ser ministrado e, reforça a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, bem assim o dever do Estado oferecer diversas garantias, entre outras: o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Determina que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. E, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, prevendo a necessidade de o Poder Público ter a competência para “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

A educação como um direito de todos estipula deveres ao Estado, aos pais ou

responsáveis, e estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino, com os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Estabelece percentuais que deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino para a União (nunca menos de dezoito por cento); os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo.

A síntese da busca realizada nos textos constitucionais de 1891 a 1988, nos permite expressar em uma análise resumida a existência de avanços importantes no campo da educação garantidos, principalmente, pelo texto de 1988 o qual de acordo com Martins (2021), teve sua gênese sob o alicerce dos Direitos Sociais e na instituição de um Estado Democrático de Direito.

As descobertas dos textos analisados, permitiram-nos chegar aos autores que se preocuparam em estudar o objeto aqui definido, e que se manifestaram sobre a evolução ou não do direito à educação evidenciado nos textos constitucionais do Brasil República, em especial, no de 1988.

Em artigo publicado em 2019, Ferreira et al, asseveram que o que mais chama a atenção no texto constitucional de 1988 é que “no Estado Democrático de Direito está garantida aos estudantes e professores a liberdade de aprender e ensinar, ou seja, a diversidade de pensamento dentro do ambiente escolar” (p. 11).

Ressaltam, ainda, que "houve um avanço significativo no novo texto constitucional ao abordar acesso e permanência na escola, pois nas Constituições Brasileiras anteriores existia a preocupação em possibilitar o acesso, porém, não uma política para fazer com que esse aluno permanecesse no ambiente escolar. Há uma grande lacuna entre possibilitar o acesso e garantir a permanência" (p. 11).

Os autores questionam: como efetivar esse direito? E afirmam que existem grupos que ainda se encontram marginalizados quanto ao exercício do direito a educação a todos, conforme preceitua a Constituição, o que demonstra, na avaliação dos autores, que os avanços constitucionais não estão sendo efetivados devido a omissão do Poder Público o qual não estabelece políticas necessárias para concretizar essa efetivação.

Na mesma linha de discussão, Santos et al (2020) ao analisarem o texto do art. 205, da Constituição de 1988, afirmam que há uma “contradição entre a garantia constitucional e a realidade de exclusão”, (pois) a perspectiva de ‘todos’ (presente no texto) não determina as peculiaridades, mas coloca em evidência o ser social e suas potencialidades diante da legislação” (p. 4).

Para fundamentar essa afirmação de que o entendimento do texto do citado artigo não está sendo interpretado adequadamente, os autores invocam o pensamento de Oliveira (1999), para quem: “o discurso dominante sobre educação situa a sua possível importância na

contribuição para o desenvolvimento econômico, e não para o desenvolvimento da cidadania e da participação política na sociedade democrática” (SANTOS et al, 2020, p. 4).

Assim, os autores asseveram que “as contradições entre legislação e práticas em ambientes educacionais ganham volume e aumentam preocupações quando entendemos que cidadania é fundamentada pelo desejo de igualdade em uma sociedade” (p. 5).

Oliveira e Paschoal (2020) também denunciam em seu texto que “a educação como direito de todos e dever do Estado, prescrita na Constituição Federal de 1988, constitui um dos grandes desafios do século XXI, pois sua efetivação não acontece de maneira igualitária no Brasil” (p. 1177). As autoras destacam que muito embora haja o reconhecimento do direito à educação no âmbito legal, “é preciso que esse direito seja garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social de origem” (p. 1177).

As autoras insistem na tese de que a obrigatoriedade do ensino prevista no texto constitucional de 1988, ainda não foi alcançada pelo Estado brasileiro e justificam que “se a educação é proclamada como um direito, cabe ao poder público a responsabilidade de garantir que o referido direito se efetive” (p.1181).

Queiroz et al (2020) em artigo no qual discutem a evolução do direito à educação no constitucionalismo brasileiro, denunciam que “a qualidade de ensino ofertado pelo Estado nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, bem como no Ensino Médio, é deficitária, tendo em vista que a maior parte das metas traçadas através do IDEB não foram alcançadas” (p. 11).

Em artigo no qual analisam o direito à educação no cenário constitucional brasileiro, Oliveira e Santelli (2020) assinalam que “a previsão da educação enquanto direito social apresenta-se como inegável avanço no campo das políticas sociais, no entanto, há disputas permanentes que implicam em retrocessos no tocante aos direitos sociais em geral e, em particular, à educação” (p. 2). No dizer dos autores, “tanto a ausência como a presença de determinada lei na prática social são igualmente significativas na medida em que ambas indicam conflito de interesses” (p. 3).

Para os autores, isso significa que o direito à educação no contexto constitucional brasileiro, tende a ser declarado como um direito dos cidadãos, mas que, no entanto, as variáveis de alcance, extensão, profundidade e precisão desse direito diferem de maneira bem profunda. Com isso os autores apontam a não concretização para todos do direito à educação como estabelece a Carta Magna de 1988, em virtude de o Poder Público não empreender os esforços necessários para garantir esse direito a todos, indistintamente.

CONCLUSÕES

O confronto entre o previsto nos textos constitucionais do Brasil República, em especial o contido na Carta de 1988, com as análises feitas pelos textos que discutem a

concretização prática do direito à educação como princípio fundamental instituído constitucionalmente, nos permite concluir, em síntese, que em que pese os avanços obtidos com a inserção desse direito “a todos”, infelizmente ainda encontramos diversos obstáculos à consecução do que está posto.

Os autores dos textos pesquisados apontam diversos entraves à consecução do direito de todos à educação.

As conclusões a que chegaram os autores que tomamos como referência para a análise do direito à educação previsto no texto da Constituição de 1988, apontam para a necessidade de se reverem ou se estabelecerem, de uma maneira geral, políticas públicas que possam minimizar os pontos negativos destacados e assim, contribuir para que o direito previsto alcance, de uma maneira efetiva, os grupos que se encontram excluídos e também possibilitem a efetividade da obrigatoriedade e garantam uma melhor distribuição dos recursos públicos para o financiamento da educação.

Não temos nenhuma dúvida da necessidade de providências por parte do Poder Público para que a letra da Constituição possa ser garantida na sua integridade, atendendo a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras quanto ao seu direito à educação previsto como “de todos”. E nem se pode alegar que faltam recursos públicos para tal. Não devem faltar, tal a voracidade arrecadadora do Estado. Por isso, a necessidade de o Poder Público garantir a adequada distribuição dos recursos destinados à educação, conforme preceitua o texto constitucional.

Entendemos que somente uma distribuição efetiva dos recursos, e sua competente fiscalização, poderá contribuir para a efetividade da consecução do direito à educação para todos.

Palavras-chave: Educação. Direito sociais. Direito fundamental. Constituições brasileiras.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição Federal Brasileira de 1891**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 17 ago 2021.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 17 ago 2021.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 10 set 2021.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 20 set 2021.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 20 set 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 22 set 2021.

FERREIRA, Ewerton da Silva; LIMA, Eduardo; QUADRADO, Jaqueline Carvalho; COLVERO, Ronaldo Bernardino. **Constituição de 1988: avanços e retrocessos na garantia do direito à educação dos grupos historicamente excluídos**. Revista Sociais & Humanas, vol. 33, n. 1, 2020.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. **As pesquisas denominadas “Estado da Arte”**. Educação & Sociedade, Campinas, ano XXIII, n. 79, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Sonara Maria de Lopes; PASCHOAL, Jaqueline Delgado. **A educação básica como direito no Brasil: uma análise das determinações e paradoxos da legislação**. RBPAAE, v. 36, n. 3, p. 1176-1195, set/dez., 2020.

OLIVEIRA, Marli dos S. de; SANTELLI, Igor Henrique da S. **O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto**. Jornal de Políticas Educacionais. v. 14, n. 53. Dezembro de 2020.

QUEIRÓZ, João Paulo Borges de; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; CAIANA, Clarice Ribeiro Alves; MARACAJÁ, Patrício Borges. **O direito fundamental à educação: uma análise das disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática**. Research, Society and Development, v. 9, n. 5, e145953310, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Lara Laíse dos; VIEIRA, Maria Alveni Barros; MARQUES, Márcia Maria Mendes; SOUSA, Harlon Homem de Lacerda; DUQUE, Aduino Neto Fonseca. **O direito à educação na Constituição cidadã (1988): a luz dos artigos 6º, 205, 206 e 208**. Research, Society and Development, v. 9, n. 10, e5479108671, 2020.